

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## Parecer nº 258/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 43/2025-L, de 27 de março de 2025, de autoria do Nobre Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que *Institui, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o “Mapa de Carbono”, destinado ao monitoramento, sistematização e divulgação das emissões de gases de efeito estufa no território municipal.*

**Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR – POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS CLIMÁTICAS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – CARÁTER PROGRAMÁTICO – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.**

O Projeto de Lei nº 43/2025-L, de autoria do Nobre Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de São Roque, o “Mapa de Carbono”, instrumento de monitoramento, sistematização e divulgação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

A proposta estabelece que grandes empreendimentos, como indústrias, centros logísticos e supermercados, bem como os Poderes Executivo e Legislativo municipais, deverão elaborar inventários simplificados de emissões, a serem remetidos anualmente ao órgão ambiental.

O texto exclui micro e pequenas empresas e empreendimentos de baixo impacto ambiental, e determina que a medida não cria

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

obrigações orçamentárias diretas, ficando sua implementação condicionada à regulamentação e à disponibilidade administrativa do Executivo.

É o relatório.

## 1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 30, incisos I e II, compete ao Município proteger o meio ambiente e controlar a poluição, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto insere-se precisamente nessa competência suplementar, pois não cria normas técnicas ambientais complexas nem interfere nas diretrizes estaduais e federais — limita-se a instituir um instrumento de gestão e transparência ambiental, o que se enquadra no poder regulamentar e de polícia administrativa do Município.

A proposta também se alinha aos princípios do desenvolvimento sustentável, previstos no artigo 225, §1º, inciso VI, e à ordem econômica fundada na defesa do meio ambiente, conforme o artigo 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Além disso, é compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Acordo de Paris (Decreto Federal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

nº 9.073/2017) e a Agenda 2030 da ONU, reforçando o caráter programático e orientador da medida.

## 2. Da Iniciativa e Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar e possui natureza autorizativa e programática, não impondo execução imediata nem criando despesa obrigatória.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a constitucionalidade de leis municipais que instituem programas ambientais, de caráter educativo ou informativo, sem afetar a organização administrativa do Executivo.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Portanto, não se verifica afronta à separação dos poderes (art. 2º da CF) nem vício formal de iniciativa.

## 3. Da Legalidade e Técnica Legislativa

O texto observa a técnica normativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com clareza, coerência e precisão.

Destaca-se a presença de *vacatio legis* adequada, o caráter não impositivo das obrigações, e a coerência material com o ordenamento jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ambiental, sobretudo no que diz respeito à transparência e controle social sobre as políticas climáticas.

A previsão de exclusão de micro e pequenas empresas reforça o princípio da proporcionalidade, evitando oneração indevida e garantindo isonomia entre os agentes econômicos.

## 4. Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 43/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 18 de novembro de 2025.

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Consultora da Mesa Diretora**